



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111863 - DF
(2025/0444931-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : LAERCIO GOMES
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RODRIGO FRANCISCO XIMENES VITORINO
ADVOGADO : VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - DF044023

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE E CONTROLES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO. NULIDADE DOS DEPOIMENTOS. ART. 204 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283 DO STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No âmbito desta Corte Superior, consolidou-se a compreensão de compatibilidade do ANPP com os processos em curso, conclusão que se alinhou ao entendimento do STF.
2. No caso concreto, verifica-se que o pleito foi formulado na fase recursal, antes do trânsito em julgado, na primeira oportunidade após a definição da tese pelo STF, o que afasta a preclusão e autoriza a análise da viabilidade do acordo, sem prejuízo do exame das demais matérias recursais.
3. Quanto à alegada nulidade dos depoimentos das testemunhas por suposta leitura e mera ratificação de declarações extrajudiciais, o argumento não foi adequadamente impugnado nas razões recursais, de

modo que incide a Súmula n. 283 do STF por inobservância ao dever de dialeticidade.

4. Na dosimetria, quanto à pena-base, a instância ordinária sanou erro material nos embargos declaratórios e manteve a exasperação pelas consequências do crime, a considerar o prejuízo ao erário, que excede as elementares do tipo e legitima a valoração negativa. A jurisprudência desta Corte admite o aumento da pena-base com base no prejuízo material e reconhece a discricionariedade do julgador, sem critério aritmético rígido, revisável apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111863 - DF
(2025/0444931-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : LAERCIO GOMES
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RODRIGO FRANCISCO XIMENES VITORINO
ADVOGADO : VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - DF044023

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE E CONTROLES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO. NULIDADE DOS DEPOIMENTOS. ART. 204 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283 DO STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No âmbito desta Corte Superior, consolidou-se a compreensão de compatibilidade do ANPP com os processos em curso, conclusão que se alinhou ao entendimento do STF.
2. No caso concreto, verifica-se que o pleito foi formulado na fase recursal, antes do trânsito em julgado, na primeira oportunidade após a definição da tese pelo STF, o que afasta a preclusão e autoriza a análise da viabilidade do acordo, sem prejuízo do exame das demais matérias recursais.
3. Quanto à alegada nulidade dos depoimentos das testemunhas por suposta leitura e mera ratificação de declarações extrajudiciais, o argumento não foi adequadamente impugnado nas razões recursais, de

modo que incide a Súmula n. 283 do STF por inobservância ao dever de dialeticidade.

4. Na dosimetria, quanto à pena-base, a instância ordinária sanou erro material nos embargos declaratórios e manteve a exasperação pelas consequências do crime, a considerar o prejuízo ao erário, que excede as elementares do tipo e legitima a valoração negativa. A jurisprudência desta Corte admite o aumento da pena-base com base no prejuízo material e reconhece a discricionariedade do julgador, sem critério aritmético rígido, revisável apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LAERCIO GOMES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 2.432-2.443, em que conheci do agravo e conheci parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que provoque o Ministério Público Federal, com o objetivo de verificar a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal.

O agravante foi condenado à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão e pagamento de 97 dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 312, *caput*, 288, na forma dos arts. 69 e 71, e 327, §§ 1º e 2º, todos do CP.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva, a fim de redimensionar a pena estabelecida para 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 14 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para sanar erro material no julgado.

No agravo regimental, a parte alega que o mérito do recurso especial deveria ser postergado para o caso de eventual retorno dos autos da origem com a resposta acerca da análise da proposta de acordo de não persecução penal.

Reitera as razões do recurso especial, sustenta que não incide o óbice da Súmula n. 283 do STF à hipótese dos autos e que há ilegalidade na pena-base fixada.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Proposta de acordo de não persecução penal

Em relação ao acordo de não persecução penal, registrei que o recorrente nem sequer pleiteou sua proposição, que não foi analisada pelo Tribunal de origem (fl. 1.870).

[...] Os acusados Fernanda Maria e Rodrigo Francisco apelam para requererem o sobrestamento do presente apelo, com a consequente conversão do feito em diligências, para intimar o Ministério Público Federal a avaliar sobre a possibilidade de proposta de “Acordo de Não-Persecução Penal”, de acordo com o art. 28-A do CPP. Sem razão os acusados.

A jurisprudência é no sentido de que o ANPP não é direito subjetivo do réu, cabendo ao MPF propor ou não referido acordo, enquanto titular da ação penal pública:[...]

Quanto ao ponto, a conclusão recentemente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **HC n. 185.913/DF**, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, por meio do qual pacificou a controvérsia a respeito da retroatividade do acordo de não persecução penal, ocasião em que foram firmadas as seguintes teses:

[...]1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;

2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;
3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;
4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.

No âmbito desta Corte Superior prevalecia a compreensão de que cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

Contudo, as duas Turmas Criminais já se pronunciaram a favor do entendimento atual da Corte Suprema, como se depreende dos recentíssimos julgados a seguir:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, que afastou a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) em caso de peculato em continuidade delitiva.
2. O recorrente foi condenado por peculato por dezesseis vezes, na forma continuada, e teve a pena substituída por restritivas de direitos, com concessão de justiça gratuita.
3. O tribunal de origem entendeu que a continuidade delitiva impede a aplicação do ANPP, considerando-a como indício de dedicação à atividade criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a continuidade delitiva impede a celebração do acordo de não persecução penal, conforme o art. 28-A, §2º, II, do CPP.
5. Outra questão é se o ANPP pode ser aplicado retroativamente em processos penais em andamento, mesmo após o recebimento da denúncia.

III. Razões de decidir

6. A continuidade delitiva não está prevista como impedimento para o ANPP no art. 28-A, §2º, II, do CPP, que menciona apenas condutas habituais, reiteradas ou profissionais.

7. A inclusão da continuidade delitiva como óbice ao ANPP extrapola os limites da norma, violando o princípio da legalidade.

8. O Supremo Tribunal Federal admite a celebração do ANPP em processos já em andamento, desde que presentes os requisitos legais e antes do trânsito em julgado.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. Tese de julgamento:

"1. A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, conforme o art. 28-A, §2º, II, do CPP.

2. O ANPP pode ser aplicado retroativamente em processos penais em andamento, desde que presentes os requisitos legais e antes do trânsito em julgado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, §2º, II; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1.635.787/SP; STJ, AgRg no REsp 1.886.717/PR.

(AREsp n. 2.406.856/SP, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FATO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 13.964/2019. RETROATIVIDADE NEGADA PELO TRIBUNAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DO ADVENTO DO INSTITUTO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À TESE FIXADA PELO STF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ANPP AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O PEDIDO TENHA SIDO FORMULADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO (HC 185.913/DF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado para anular acórdão de apelação criminal, visando converter o julgamento em diligência para que o Ministério Público proponha acordo de não persecução penal, conforme art. 28-A do CPP.

2. O Tribunal de Justiça rejeitou a alegação defensiva, afirmando que o acordo só seria cabível para fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019, desde que a denúncia não tivesse sido recebida.

3. A condenação transitou em julgado em 14/9/2023, mas o pedido foi formulado antes do trânsito em julgado, em embargos de declaração e na apelação. II. Questão em discussão

4. A questão em debate consiste em saber se é possível aplicar retroativamente o acordo de não persecução penal em processos em andamento na data de vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo após o recebimento da denúncia.

5. Outro ponto relevante é se a ausência de confissão do réu até a vigência da lei impede a proposta do acordo. III. Razões de decidir
6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o acordo de não persecução penal pode ser aplicado retroativamente em processos em andamento, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado (Habeas Corpus n. 185.913/DF, Ministro Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 18/9/2024).

7. A ausência de confissão do réu até a vigência da Lei n. 13.964/2019 não impede a proposta do acordo, conforme decisão do STF.

8. Verificada a possibilidade de aplicação do instituto, a ordem deve ser concedida para desarquivar a ação penal e permitir que o Ministério Público local avalie a proposta do acordo.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem concedida para desarquivar a ação penal e determinar que o Ministério Público local se manifeste sobre o acordo de não persecução penal.

Tese de julgamento: De acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal "é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A. Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/9/2024.

(HC n. 845.533/SC, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

No presente caso, observa-se que o pleito em questão foi formulado na fase recursal, de modo que a condenação não havia transitado em julgado, e ocorreu na primeira oportunidade que a defesa teve de se manifestar nos autos após o julgamento do novo entendimento pela Suprema Corte a respeito do ANPP, razão por que é cabível sua análise, afastada a preclusão.

Assim, verificada a possibilidade de aplicação do instituto, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, entendi cabível o acolhimento do pleito recursal, segundo pontuado na decisão agravada.

Esclareço que o provimento do recurso, no ponto, não é automaticamente prejudicial à análise das demais teses apresentadas, pois a oferta de acordo de não persecução depende do preenchimento dos requisitos que devem ser analisados na origem, razão pela qual passei à análise das demais questões defensivas.

II. Nulidade no depoimento das testemunhas

A Corte de origem assim se manifestou quanto ao ponto (fl. 1.870, grifei):

[...] Da alegada nulidade dos depoimentos

Também em preliminar, Fernanda Maria e Rodrigo Francisco alegam que as testemunhas da acusação, em fase processual, não prestaram depoimento, mas confirmaram o teor de suas declarações extrajudiciais, depois de lidas a pedido do Ministério Público Federal, sem externá-lo, sem contraditório ou ampla defesa, trazendo prejuízos à apelante.

Sem razão os apelantes.

As declarações das testemunhas em fase pré-processual, no momento da audiência, estavam também à disposição do defensor dos réus, que a elas poderia ter acesso ou mesmo reivindicar suas leituras. Por isso, não há que se falar em nulidade, porquanto observado o regular contraditório.

A defesa afirma, em sua petição de recurso especial, que os depoimentos das testemunhas seriam nulos, pois apenas haveriam ratificado as declarações extrajudiciais prestadas, o que causaria prejuízo à parte. Entretanto, **observo que o acórdão recorrido afastou a nulidade considerando, ainda, o fato de que os depoimentos extrajudiciais estavam à disposição também do recorrente para análise, o que garantiu o contraditório e afastou a violação à ampla defesa (fls. 2.199-2.200), argumento que não foi contraditado nas razões recursais.**

Assim, não cumprido o dever de dialeticidade, é inviável a apreciação da matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

III. Pena-base

No que se refere ao fundamento para o aumento da pena-base estabelecida, verifica-se a ausência de interesse de agir da defesa, pois a questão foi devidamente esclarecida no julgamento dos embargos declaratórios opostos. O Tribunal de origem corrigiu o erro material com relação à referência do *quantum* de prejuízo relacionado aos três crimes supostamente cometidos e esclareceu que, mesmo em relação aos dois delitos de fato cometidos pelo agravante, a soma do prejuízo causado aos cofres públicos justifica o aumento operado na origem.

Confira-se a motivação utilizada (fl. 2.135, destaquei):

[...] Na sentença de primeiro grau, o ora embargante foi condenado por 3 (três) eventos: 1 – Capacitação em projetos para os remanescentes de quilombos do Norte Brasileiro – Porto Velho/RO, no valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais); 2 – Curso de Formação de Técnico Especializado na Gestão de Empreendimentos Autogestionários – Ariquemes/RO, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e 3 – participação no Intercâmbio Open Days 2010 – União Européia, no valor de R\$ 44.064,13 (quarenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e treze centavos)

Como transcrito linhas supra, esta Quarta Turma manteve a condenação do embargante somente em relação a 2 (dois) eventos: 1 – Curso de Formação de Técnico Especializado na Gestão de Empreendimentos Autogestionários – Ariquemes/RO, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e 2 – participação no Intercâmbio Open Days 2010 – União Européia, no valor de R\$ 44.064,13 (quarenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e treze centavos).

Contudo, ao rever a dosimetria da pena, a Quarta Turma manteve a pena-base fixada acima do mínimo legal, como estabelecido na sentença, por serem graves as consequências, considerando, como valor do dano material causado à União, a somatória dos valores referentes aos 3 (três) eventos, no valor histórico de R\$ 122.564,13 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e treze centavos).

Assim, passo à revisão da pena-base estabelecida para o embargante em relação ao crime de peculato.

O crime do art. 312 do CP comina pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa. Em suas contrarrazões, o MPF afirma que o embargante faz confusão quando alega que a quantidade de crimes foi considerada para majorar a pena-base, quando na verdade, ela influenciou apenas na terceira fase da fixação da pena, no percentual do aumento em virtude da continuidade delitiva. Entendo, contudo, que, embora o embargante faça menção à quantidade de crimes que foi considerada para majorar a pena-base, não se trata de impugnação quanto à terceira fase da dosimetria, no que se refere ao percentual de aumento em virtude da continuidade delitiva.

O embargante, ao mencionar a quantidade de crimes, questiona, sim, o valor do dano causado à União, que foi considerado como fundamento para a valoração negativa das consequências, na primeira fase da dosimetria. Tendo, a Quarta Turma, mantido a condenação do ora embargante por 2 (dois) dos 3 (três) eventos delituosos, continua sendo devida a majoração da pena-base a título de consequências do crime, uma vez que o prejuízo apurado à época dos fatos (2010), de R\$ 84.064,13 (oitenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e treze centavos), transborda do resultado previsto no próprio tipo penal. Precedente: ACR 0000436-49.2009.4.01.3501, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1, Quarta Turma, e-DJF1 01/09/2021.

No que se refere ao aumento da pena-base pela valoração negativa das circunstâncias judiciais, a Quarta Turma manteve a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo das penas máxima e mínima, utilizada na sentença. Em suas contrarrazões, o MPF afirma que deve ser decotado o quantum de acréscimo fixado na primeira fase da dosimetria dos réus, para que seja fixado em 1/6 (um sexto) do mínimo legal previsto para o crime de peculato para cada circunstância negativa.

Quanto ao tema, assim ficou estabelecido no inteiro teor do voto-condutor (ID 324426621) do acórdão referente ao julgamento das apelações, na análise da pena-base imposta ao corréu Rodrigo:(...) o STJ já se posicionou no sentido de que inexistente critério aritmético a ser seguido, sendo possível a utilização tanto da fração de 1/6 sobre a pena-base quanto da fração de 1/8 sobre o intervalo das penas máxima e mínima, o que foi observado na r. sentença.

Confirma-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

Sob o mesmo fundamento, mantenho a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo das penas máxima e mínima, ficando, a pena-base, em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, reprimenda proporcional à gravidade do fato e à lesividade da conduta. Mantenho, outrossim, os demais termos da dosimetria da pena imposta ao embargante pelo crime de peculato (art. 312 do CP), fixados por esta Quarta Turma. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar o erro material apontado na dosimetria, sem efeitos modificativos.

Ainda no ponto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte admite a majoração da reprimenda inicial com base no prejuízo causado ao erário. Nesse sentido:

[...] II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, considerando o prejuízo de R\$ 37.848,85 ao erário.

III. Razões de decidir

4. A valoração negativa das consequências do crime é adequada quando o dano ao bem jurídico tutelado supera as elementares típicas do tipo penal.

5. O crime do art. 313-A do CP é formal e nem precisaria da ocorrência de prejuízo para sua consumação. Havendo dano material ao erário, então, é correta a valoração negativa das consequências.

6. No caso concreto, o prejuízo ao erário de R\$ 37.848,85 supera as elementares típicas do crime do art. 313-A do CP, justificando a valoração negativa das consequências.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A valoração negativa das consequências do crime é justificada quando o dano supera as elementares típicas do tipo penal.
2. A elevação da pena-base pelo crime do art. 313-A do CP pode considerar prejuízos materiais ao erário."
[...]
(AgRg no AREsp n. 2.775.094/DF, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025)

No que **tange ao *quantum* de aumento** da pena-base, o entendimento deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria.

Portanto, a individualização da reprimenda está sujeita à revisão no recurso especial nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou de teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos no Código Penal ou o princípio da proporcionalidade.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. "A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (RHC 135.298/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021).

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.885.196/TO, Rel. Ministro **Olindo Menezes** - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, 6ª T., DJe 17/12/2021)

É esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...] A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias.

(HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra **Rosa Weber**, 1ª T., DJe 5/3/2015)

Verifico que o **aumento operado na origem, de 1/8 sobre o intervalo das penas máxima e mínima** para as circunstâncias judiciais negativas, não é desproporcional, pois foi idoneamente motivado e leva em conta, inclusive, o máximo e o mínimo cominados para o crime de peculato – 2 a 12 anos.

Nesse sentido:

[...] A dosimetria da pena com fração de 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário é válida segundo a jurisprudência desta Corte. 4. A continuidade delitiva com fração de 2/3 é aplicável para 10 eventos criminosos".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 327, § 2º; CPP, art. 157; LC 105/2001, arts. 5º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/08/2016; STJ, HC n. 304.083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015; STJ, AgRg no HC 901.876/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 26/6/2024.

(**AgRg no AREsp n. 2.626.511/ES**, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Inclusive, **"é possível que 'o magistrado fixe a pena-base no máximo legal**, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja **fundamentação idônea e bastante para tanto.**" (AgRg no REsp 1.43.071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015)" (HC n. 445.630/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 15/6/2018, grifei); "desde que haja fundamentação bastante para tanto, não há impedimento legal que obste a fixação da pena-base **inclusive no máximo abstratamente cominado, independente do número de circunstâncias judiciais negativamente sopesadas**" (AgRg no HC n. 518.676/TO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 17/9/2019, destaquei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0444931-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.111.863 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00441838020174013400 441838020174013400

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAERCIO GOMES
ADVOGADO	: ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVANTE	: RODRIGO FRANCISCO XIMENES VITORINO
ADVOGADO	: VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - DF044023
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MARIDALVA DE ALMEIDA GOMES
CORRÉU	: FERNANDA MARIA MOURA VITORINO
CORRÉU	: GLAUBER DA SILVA AURELIANO
CORRÉU	: VALBEIR DA SILVA AURELIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAERCIO GOMES
ADVOGADO	: ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: RODRIGO FRANCISCO XIMENES VITORINO
ADVOGADO	: VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - DF044023

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615405012183504<5@ 2025/0444931-0 - AREsp 3111863 Petição : 2026/0035118-6 (AgRg)